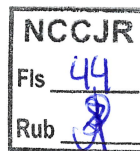


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei n.º 1040/2019 que “Acrescenta o inciso “X” ao Art. 7º da Lei nº7. 301, de 17 de julho 2.000 que dispõe à respeito do imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, para dispor sobre a alíquota para veículo movido a Gás Natural Veicular (GNV) com placa local.”

Autor: Deputado Wilson Santos.

Relator (a): Deputado (a)

*Sebastião Rezende*

**I – Relatório**

Retorna a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1040/2019, diante da apresentação do Substitutivo Integral n.º 04 pelo Deputado Wilson Santos, o qual, inclusive, obteve parecer favorável emitido por esta Comissão na reunião ordinária no dia 10/08/2021.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos conforme ementa acima.

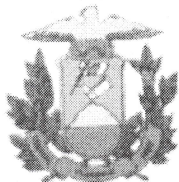
De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, movidos a gás natural (GNV) emplacados em Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas, bem como sobre a isenção das taxas de Emissão do CRV-e e CRLV-e, Vistoria Veicular e Autorização para alteração de características, dos veículos que realizarem a conversão para Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas.

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária exarou parecer de mérito favorável à aprovação nos termos do Substitutivo Integral n.º 04.

Por fim, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

*7*



## ESTADO DE MATO GROSSO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Preliminarmente, a propositura em sua versão original, assim como o substitutivo integrais n.º 01, 02 e 03 restam prejudicados suas análises, em razão do parecer de mérito favorável a aprovação da propositura nos termos do Substitutivo Integral n.º 04.

Dessa forma, passaremos a análise do presente Projeto de Lei que, **nos termos Substitutivo Integral n.º 04**, visa dispor no âmbito do Estado do Mato Grosso, sobre a isenção da cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, movidos a gás natural (GNV) emplacados em Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge, bem como a isenção das taxas de Emissão do CRV-e e CRLV-e, Vistoria Veicular e Autorização para alteração de características, dos veículos que realizarem a conversão para Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas, que esteja registrado em nome de motorista de aplicativo ou do seu cônjuge.

Inicialmente, vale ressaltar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo concorrente a competência para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 24, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

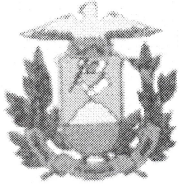
Não obstante a matéria admitir a iniciativa por membro desta Casa de Leis, a mesma objetiva, de forma inequívoca, a conceder benefício de natureza tributária, posto que prevê isenção de IPVA – Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores e das taxas de Emissão do CRV-e e CRLV-e, Vistoria Veicular e Autorização para alteração de características, dos veículos que realizarem a conversão para Gás Natural Veicular (GNV) com placa de Mato Grosso, com potência máxima de 1600 (mil e seiscentos) cilindradas.

Na análise perante a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, restou assim contido:

*“Conforme previsto no artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II)b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos*

*[Handwritten signature]*

2

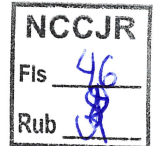


ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*financeiros e orçamentários, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.*

*Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível como plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”.*

*(...)*

*“Assim ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Estado observe princípios administrativos no trato da coisa pública, e que sejam implementadas medidas que garantam uma política pública eficiente e em conformidade com as atuais necessidades e possibilidades financeiras do Estado”.*

Ficou constatada a adequação orçamentária ao presente projeto, o que foi aprovado perante a Comissão específica.

Ainda, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

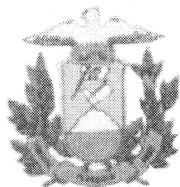
Assim sendo, deve partir do poder público a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento da nação brasileira sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.

É sabido que o GNV, em comparação com os combustíveis líquidos, emite cerca de 20% menos de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) na atmosfera em relação a gasolina e 15% em comparação com o etanol.

Com efeito, em que pese não ser um recurso renovável, a sua utilização gera menores emissões de gases de efeito estufa, preservando, portanto, o meio ambiente, em comparação aos demais combustíveis fósseis (etanol e gasolina).

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, **VOTO FAVORÁVEL** a sua aprovação, na forma do substitutivo integral nº 04.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fis 47
Rub 8

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, e pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02 e 03.**

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1040/2019
Reunião da Comissão em 11 / 08 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 1040/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, <b><u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 04, e pela prejudicialidade dos Substitutivos Integrais n.ºs 01, 02 e 03.</u></b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	